



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13548/11

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Ricardo Vieira Coutinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANEXAÇÃO POSTERIOR DE DENÚNCIA – CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA RECEITA DECORRENTE DA TERCEIRIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS – Correção efetivada pela autoridade responsável. Procedência do fato denunciado. Conhecimento da denúncia e procedência. Anexação desta decisão aos autos da PCA/2011. Envio da deliberação ao denunciante e aos denunciados.

ACÓRDÃO APL – TC – 00093/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, inerente à inspeção especial realizada para verificar possível irregularidade relativa à natureza e classificação da receita decorrente do contrato de terceirização do pagamento da folha de salários e outros benefícios dos servidores e pensionistas do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *DECLARAR* que o Governo do Estado da Paraíba efetuou a devida correção na contabilização da receita decorrente do contrato de terceirização do pagamento da folha de salários e outros benefícios dos servidores e pensionistas do Estado da Paraíba;
- 2) *TOMAR* conhecimento da denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba – SINDIFISCO e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente, sem qualquer cominação, haja vista a correção efetuada pela Contadoria Geral do Estado;
- 3) *DETERMINAR* a anexação eletrônica desta decisão ao processo relativo à Prestação de Contas do Governo do Estado do exercício de 2011, quando for encaminhada a esta Corte de Contas, para subsidiar sua análise, em especial quanto à repercussão no cálculo dos limites estabelecidos na LRF, correlacionados com a Receita Corrente Líquida, e, também, com relação aos repasses duodecimais aos demais Poderes e Órgãos;
- 4) *EXPEDIR CÓPIA* do *decisum* ao denunciante e aos denunciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13548/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13548/11

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Ricardo Vieira Coutinho

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de inspeção especial realizada para verificar possível irregularidade relativa à natureza e classificação da receita decorrente do contrato de terceirização do pagamento da folha de salários e outros benefícios dos servidores e pensionistas do Estado da Paraíba.

A unidade técnica, em sua manifestação inicial de fls. 05/06, constatou que: a) no mês de setembro de 2011, houve o ingresso nos cofres estaduais da importância de R\$ 110.000.000,00, referente à 1ª parcela do Contrato 01/2011, firmado entre o Governo do Estado e o Banco do Brasil para a terceirização do pagamento da folha de salários e outros benefícios dos servidores e pensionistas do Estado da Paraíba; b) referido aporte de recursos foi classificado como RECEITA DE CAPITAL, Outras Receitas, código 2590.00.00; c) de acordo com o Volume I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria Conjunta SOF/STN nº 2, de 06/08/2009, tais recursos deveriam ser classificados contabilmente como RECEITA CORRENTE, Receitas Diversas, Receita de “Terceirização” da Folha de Pagamento dos Agentes Públicos, código 1990.22.00; e d) a contabilização incorreta deste tipo de receita constitui-se em irregularidade que contraria a norma legal e provoca distorção do valor inerente à Receita Corrente Líquida.

Em seguida, foi encaminhada denúncia pelo Sindicato dos Integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba – SINDIFISCO em face do Governo do Estado da Paraíba, formalizada nesta Corte mediante o Documento TC n.º 19.476/11, acerca da irregularidade constatada inicialmente pela Auditoria.

Processadas as devidas citações, o Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, apresentou a defesa de fls. 23/34, e o Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, Sr. Luzemar da Costa Martins, e a Contadora Geral do Estado da Paraíba, Sra. Maria Eliane Vieira Peixoto, apresentaram os esclarecimentos de fls. 12/22.

Encaminhados os autos à unidade de instrução, esta, mediante o relatório de fls. 39/45, informou que houve a devida correção na classificação da receita objeto do presente processo, uma vez que, em 19 de dezembro de 2011, a Contadoria Geral do Estado autorizou o estorno do valor ora classificado em receita de capital, passando a classificá-la em “outras receitas diversas” – receita corrente – código 019909999.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13548/11

Saliente-se que houve a comprovação do mencionado estorno através do Documento TC n.º 01163/12.

É o relatório.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13548/11

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Ricardo Vieira Coutinho

VOTO

Inicialmente é importante salientar que a denúncia apresentada durante a instrução processual encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Conforme relato dos técnicos deste Tribunal, a irregularidade inicialmente verificada e que consistiu no objeto da denúncia apresentada pelo SINDIFISCO, foi devidamente elidida mediante estorno realizado pela Contadoria Geral do Estado do valor de R\$ 110.000.000,00, proveniente da 1ª parcela do contrato n.º 01/2011, celebrado com o Banco do Brasil, e posterior classificação correta da aludida receita.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) **DECLARE** que o Governo do Estado da Paraíba efetuou a devida correção na contabilização da receita decorrente do contrato de terceirização do pagamento da folha de salários e outros benefícios dos servidores e pensionistas do Estado da Paraíba;
- 2) **TOME** conhecimento da denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba – SINDIFISCO e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente, sem qualquer cominação, haja vista a correção efetuada pela Contadoria Geral do Estado;
- 3) **DETERMINE** a anexação eletrônica desta decisão ao processo relativo à Prestação de Contas do Governo do Estado do exercício de 2011, quando for encaminhada a esta Corte de Contas, para subsidiar sua análise, em especial quanto à repercussão no cálculo dos limites estabelecidos na LRF, correlacionados com a Receita Corrente Líquida, e, também, com relação aos repasses duodecimais aos demais Poderes e Órgãos;
- 4) **EXPEÇA CÓPIA** do *decisum* ao denunciante e aos denunciados.

É o voto.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Em 15 de Fevereiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL